



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184152 - RS (2023/0250915-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : Y S DE S (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME AYALA DA SILVA - RS112919
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA E REGISTROS CRIMINAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
2. Na hipótese, a segregação cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, especialmente diante da gravidade concreta do crime (roubo praticado em concurso de agentes e com arma de fogo) e do risco de reiteração delitiva, visto que o réu tem sentença condenatória transitada em julgado e outros feitos em andamento. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.
3. Eventuais alegações sobre a inexistência de indícios de autoria do delito deverão ser analisadas na instrução do feito originário e não podem ser conhecidas, diante da necessidade de dilação probatória, providência inviável em habeas corpus.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184.152 - RS
(2023/0250915-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : Y S DE S (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME AYALA DA SILVA - RS112919
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Y. S. DE S. interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 478-486, em que neguei provimento ao recurso em habeas corpus.

Em suas razões, a defesa reitera os argumentos de que o decreto prisional seria carente de fundamentação idônea e estariam ausentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Requer, dessa forma, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184.152 - RS
(2023/0250915-5)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA E REGISTROS CRIMINAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, a segregação cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, especialmente diante da gravidade concreta do crime (roubo praticado em concurso de agentes e com arma de fogo) e do risco de reiteração delitiva, visto que o réu tem sentença condenatória transitada em julgado e outros feitos em andamento. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

3. Eventuais alegações sobre a inexistência de indícios de autoria do delito deverão ser analisadas na instrução do feito originário e não podem ser conhecidas, diante da necessidade de dilação probatória, providência inviável em habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho (fls. 478-486, grifos no original):

A defesa pretende a revogação da prisão ou a sua substituição por cautelas alternativas. Para tanto, alega "fraqueza dos elementos probatórios de autoria do crime de roubo" (fl. 369), ausência de fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva e desnecessidade da constrição.
[...]

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma caráter de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). O Tribunal de origem, ao denegar a ordem, consignou (fls. 341-349, destaquei):

Trata-se de Habeas Corpus em favor de Y[...], preso desde 25/04/2023, pela prática, em tese, do crime do artigo 157, §§ 2º, inciso II, e 2º-A, inciso II, do Código Penal.

[...]

Esta a decisão que decretou a prisão preventiva, entre outras medidas:

[...]

Narra o boletim de Ocorrência nº 7397/2022/100425 a prática do delito de roubo majorado, ocorrido na data de 31/08/2022, por volta das 19h00min, na Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2422, bairro Bela Vista, na cidade de Alvorada/RS, onde foi vítima Eli Luiz da Silva, proprietário da joalheria Em Imports.

Segundo a declaração da vítima, "sua joalheria foi roubada por três indivíduos, dois deles armados. Referiu que, em torno das 19h, chegou um indivíduo (homem de cor branca, estatura baixa, complexão física magra, cabelos castanhos, tatuado nas pernas e braços, aparentava possuir entre 18/19 anos de idade) e tocou

interfone, fazendo-se passar por cliente; quando a vítima abriu a porta, surgiram outros dois indivíduos. Esses eram de cor preta, estatura alta, magros, aparentavam possuir 20 anos de idade, usavam máscaras, estavam armados de revólver, os quais anunciaram assalto e subtraíram todos os objetos da loja." Ainda, "um cliente, chamado Leonardo, estava na calçada, comentou que viu três indivíduos saindo da loja, sendo que todos entraram em uma Sandero preto, de rodas pretas, vidros pretos e placa Mercosul. Destacou que, após analisar as imagens da câmera, percebeu que o suposto cliente abriu o portão, segurou com o pé e acenou para os dois assaltantes para que viessem. Na oportunidade, foi roubado um Iphone, sem senha, com Icloud logado, de modo que em 1/09, ao rastrear o celular, localizou-o no Caminho do Meio, próximo ao numeral 4114. Diante disso, foi até o local e encontraram um Sandero preto, com rodas pretas, vidros pretos, placas PVY0I72, com três adesivos do Lula no vidro traseiro, um pouco mais a frente do número referido, umas quatro ou cinco casas. Em 02/09, o Icloud apontou a Rua Caldas Júnior, Aparecida, Alvorada, próximo ao numeral 917, mas o veículo não estava no local indicado. A última atualização foi na Av. General Flores da Cunha, esquina com a Av. João Batista São da Silveira e Souza, Centro, Cachoeirinha. Umnúmero, (51) 98476 0696, entrou em contato oferecendo relógios muito semelhantes aos que foram roubados, momento em que respondeu que pensaria. Além disso, encontrou relógios idênticos aos que foram roubados no Marketplace do Facebook, mercadoria publicada no "Invicta e Diesel no Preço, usuário Nicollas Dillenburg".

Foi reconhecido pela vítima, por fotografia, os representados S[...], L[...] e L[...]. O representado Y[...] foi identificado como sendo o sujeito que conduziu o veículo Sandero e permaneceu à espera dos comparsas.

Em vista disso, a Autoridade Policial representa pela decretação da prisão preventiva do acusado, bem como pela busca e apreensão nos endereços supracitados.

Para consubstanciar o relatório de investigações, a Autoridade Policial juntou os vídeos e fotografias das câmeras de segurança instaladas no próximo do estabelecimento, detalhando o iter criminis e o modus operandi do trio, na prática do roubo.

Como é cediço, a prisão preventiva é medida excepcional, para cuja decretação devem estar presentes dois pressupostos: o fumus comissi delicti,

ou seja, indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, e o periculum libertatis, consolidado em situação concreta que demonstre que a liberdade do acusado realmente ameaça o normal desenvolvimento e julgamento da ação, aplicação da lei penal ou, ainda, macule a manutenção da ordem pública ou econômica.

Pelo que se depreende dos pedidos cautelares, há claros indícios de autoria dos representados e provas da materialidade dos crimes, de acordo com a declaração prestada pela vítima, que realizou reconhecimento fotográfico, sem sombra de dúvidas, além das imagens extraídas das câmeras do estabelecimento, que flagraram o momento do roubo.

O periculum libertatis, por seu turno vem alicerçado em provas da materialidade e das autorias do delito, conforme suficientemente narrado no minucioso relatório da autoridade policial, o que vem alicerçado pelas demais provas colacionadas ao feito.

Em vista disso, com base nos elementos por ora coletados, vislumbro panorama plausível e fundadas razões para a representação policial, notadamente por ser contumaz na prática de delitos patrimoniais graves, conforme se verificado nos históricos criminais.

Necessário, pois, acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão, o que, atrelado às circunstâncias do caso concreto, justificam a excepcionalidade legal, isto é, a decretação da prisão preventiva do acusado.

[...]

E parte da justificativa do parecer:

Não se verifica coação ilegal a ser remediada via habeas corpus.

Com efeito, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente para o resguardo da ordem pública, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, está devidamente fundamentada em consonância com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição da República, nela destacada a **gravidade concreta da conduta imputada, entre outros, ao paciente, bem como a contumácia em crimes graves contra o patrimônio, conforme apurado em histórico criminal.**

[...]

No mais, a alegação de que não há prova da

participação do paciente na prática do fato, é questão que, por desafiar a incursão aprofundada no contexto probatório, não se contém no estreito âmbito do habeas corpus, de rito célere e cognição sumária.

[...]

- FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA.

No caso, o paciente foi denunciado por incurso no artigo 157, §§ 2º, inciso II, e 2º-A, inciso I, do Código Penal.

A inicial, recebida em 20/05/2023, assim descreveu o fato:

No dia 31 de agosto de 2022, por volta das 19h, na joalheria EM IMPORTS, localizada na Av. Pres. Getúlio Vargas, nº 2.422, Bairro Bela Vista, em Alvorada/RS, os denunciados L[...], K[...], L[...], S[...] e Y[...], em comunhão de esforços e unidade de desígnios, subtraíram, para si ou para outrem, mediante divisão de tarefas e grave ameaça exercida com arma de fogo, coisa alheia móvel, consistente em 300 pulseiras, 230 correntes, 300 relógios e 01 telefone celular IPHONE pertencentes à vítima Eli Luiz da Silva.

Na ocasião, L[...] contatou a vítima e, passando-se por cliente, demonstrando estar interessado em um relógio, agendou uma visita na joalheria.

Por volta das 20h, L[...] chegou à joalheira, tendo a vítima aberto a porta, ocasião na qual sinalizou para seus asseclas L[...] e S[...], os quais simularam terem rendido L[...] e também ingressaram na loja.

Ato contínuo, L[...] e S[...], portando armas de fogo, renderam a vítima e amarraram seus braços, tendo S[...] permanecido ameaçando-a com a arma de fogo na sua cabeça, enquanto L[...] recolhia a res furtivae.

Na sequência, os 03 acusados acionaram seus comparsas K[...] e Y[...], que estavam fora da joalheira, no veículo FORD/Ka de L[...], a fim de assegurar a fuga, e saíram levando os bens subtraídos.

O crime foi cometido mediante dissimulação, visto que L[...] passou-se por cliente interessado na compra de um relógio, a fim de fazer com que a vítima o recebesse em sua joalheira, bem como L[...] e S[...] simularam fazer L[...] de refém, para ingressar na loja.

A res furtivae foi avaliada em R\$ 335.000,00 (Auto de Avaliação Indireta – ev. 01, AUTO14 do IP).

O denunciado K[...] é reincidente (proc.5051954-40.2020.8.21.0001).

Em razão disso, foi decretada sua prisão preventiva.

A decisão, acima colacionada, foi satisfatória e concretamente fundamentada, descrevendo as características específicas do fato e apontando elementos que indicam a necessidade da segregação do paciente, para garantir a ordem pública, buscando evitar a reiteração criminosa, e por conveniência da instrução criminal.

Ademais, **consta na certidão de antecedentes criminais de Y[...] alguns feitos em andamento e outros com sentença condenatória transitada em julgado:**

PROCESSO CNJ: 5054343-61.2021.8.21.0001, 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, classe CNJ da ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário, proposto em 28/05/2021, recebida denúncia em: 31/05/2021, Assunto(s) CNJ: Roubo majorado (art. 157, § 2º), Crimes do Sistema Nacional de Armas (Lei 9.437/97 e Lei 10.826/03), Dano Qualificado (art. 163, § único), Resistência (art. 329) - -- **DELITO(S) --- » Código Penal - Decreto Lei nº 2848 Art. 157 § 2-A Inciso I, cometido em 19/05/2021 - Denúncia recebida em 31/05/2021; » Código Penal - Decreto Lei nº 2848 Art. 329, cometido em 19/05/2021 - Denúncia recebida em 31/05/2021; » Código Penal - Decreto Lei nº 2848 Art. 163 Parágrafo Único Inciso I, cometido em 19/05/2021 - Denúncia recebida em 31/05/2021; » Código Penal - Decreto Lei nº 2848 Art. 157 § 2 Inciso II, cometido em 19/05/2021 - Denúncia recebida em 31/05/2021 --- SENTENÇAS --- » Condenatória em 03/03/2023 » Trânsito em julgado para a acusação: 31/03/2023 » Trânsito em julgado para a defesa: 31/03/2023 --- PENA(S) APLICADA(S) --- » Reclusão: 6 ano(s) e 8 mes(es) - Regime Semiaberto; » Detenção: 10 mes(es) e 23 dia(s) - Regime Aberto em casa de albergado; 45 dia(s) de multa a razão de 1/30 do salário mínimo nacional vigente em 19/05/2021 INQUÉRITOS: --- INQUÉRITO(S) VINCULADO(S) --- Inquérito número 007192/2021-100805, distribuído em 20/05/2021, origem:**

Porto Alegre, PORTO ALEGRE - DPPA 02; Inquérito número 007192/2021-100805, distribuído em 20/05/2021, origem: Porto Alegre, PORTO ALEGRE - DPPA 02 PRISÕES: --- PRISÕES --- » Prisão Preventiva decorrente de conversão de prisão em flagrante decretada em 20/05/2021, prisão processual em 19/05/2021

PROCESSO CNJ: 5059547-86.2021.8.21.0001, 3ª Vara

Superior Tribunal de Justiça

Criminal do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, classe CNJ da ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário, proposto em 10/06/2021, recebida denúncia em: 11/06/2021, Assunto(s) CNJ: Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas (Lei 11.343/06) --- **DELITO(S) --- » Lei Antidrogas - Lei nº 11343 Art. 35, cometido em 20/04/2021 - Denúncia recebida em 11/06/2021; » Lei Antidrogas - Lei nº 11343 Art. 33, cometido em 20/04/2021 - Denúncia recebida em 11/06/2021 --- SENTENÇAS --- » Condenatória em 11/11/2022 » Trânsito em julgado para a acusação: 17/05/2022 » Trânsito em julgado para a defesa: 09/01/2023 --- PENA(S) APLICADA(S) --- » Reclusão: 1 ano(s) e 8 mes(es) - Regime Aberto em casa de albergado; » Prestação de Serviço a Comunidade: Substitutiva; » Prestação Pecuniária: Substitutiva; 167 dia(s) de multa a razão de 1/3 do salário mínimo nacional vigente em 20/04/2021 INQUÉRITOS: --- INQUÉRITO(S) VINCULADO(S) --- Inquérito número 000494/2021-250152, distribuído em 20/04/2021, origem: Porto Alegre, PRONTO ATENDIMENTO DPPA/DENARC; Inquérito número 000494/2021-250152, distribuído em 20/04/2021, origem: Porto Alegre, PRONTO ATENDIMENTO DPPA/DENARC PRISÕES: --- PRISÕES --- Prisao em Flagrante processual em 20/04/2021. Data soltura: 20/04/2021**

PROCESSO CNJ: 5002315-76.2022.8.21.0003, 1ª Vara Criminal Especializada em Júri da Comarca de Alvorada, classe CNJ da ação: Ação Penal de Competência do Júri, proposto em 09 /02/2022, recebida denúncia em: 23/02/2022, Assunto(s) CNJ: Homicídio qualificado (art. 121, § 2º) --- **DELITO(S) --- » Código Penal - Decreto Lei nº 2848 Art. 121 § 2 Inciso I, cometido em 01/08/2020 - Denúncia recebida em 23/02/2022 INQUÉRITOS: --- INQUÉRITO(S) VINCULADO(S) --- Inquérito número 000194/2020-100428, distribuído em 13/01/2022, origem: Alvorada, DPHPP - ALVORADA**

PROCESSO CNJ: 5005322-76.2022.8.21.0003, 2ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada, classe CNJ da ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário, proposto em 16/03/2022, recebida denúncia em: 16/03/2022, Assunto(s) CNJ: Roubo majorado (art. 157, § 2º) ---

DELITO(S) --- » Código Penal - Decreto Lei nº 2848 Art. 157 § 2 Inciso II, cometido em 07/02/2021 - Denúncia recebida em 16/03/2022; » Código Penal - Decreto Lei nº 2848 Art.

157 § 2 Inciso V, cometido em 07/02/2021 - Denúncia recebida em 16/03/2022; » Código Penal - Decreto Lei nº 2848 Art. 157 § 2-A Inciso I, cometido em 07/02/2021 - Denúncia recebida em 16/03/2022 INQUÉRITOS: --- INQUÉRITO(S) VINCULADO(S) --- Inquérito número 000175/2021-100421, distribuído em 13/10/2021, origem:

Alvorada, 1ª DP ALVORADA

Portanto, estão atendidas as disposições do artigo 312 do Código de Processo Penal.

[...]

E o restante é matéria de prova, e para que tanto se conclua, basta conferir a argumentação da inicial do HC, pois nítida e clara a intenção de antecipar a discussão, mas o momento adequado para tal é na sentença.

As razões invocadas para embasar a ordem de prisão do acusado se mostram suficientes, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

As instâncias ordinárias apontaram a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade concreta do crime (roubo praticado em concurso de agentes e com arma de fogo) e o risco de reiteração delitiva, em virtude de o réu ter sentença condenatória transitada em julgado e outros feitos em andamento.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO MEDIANTE CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código

de Processo Penal.

2. No caso, a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do recorrente, consistente na prática, em tese, de crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo.

Foi destacado nos autos que o recorrente e outros dois corréus, de forma premeditada, abordaram todos os membros de uma família de feirantes, que voltavam do trabalho, e levaram todo valor monetário que eles arrecadaram durante o dia e seus pertences.

3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

4. Consoante o disposto nos autos, o acusado responde a outros dois processos em andamento, o que evidencia a prática reiterada de delitos, demonstrando o risco de que, solto, perpetre novas condutas ilícitas.

5. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

6. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante da gravidade concreta da conduta imputado ao recorrente e da possibilidade de reiteração delitiva.

7. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC n. 173.018/BA, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 19/5/2023, grifei)

Dadas as apontadas circunstâncias dos fatos e as condições pessoais do réu, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282, c/c o art. 319, ambos do CPP).

Ilustrativamente: "demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal" **(HC n. 711.115/MS, Rel. Ministra Laurita**

Vaz, 6ª T., DJe 31/5/2022).

Por fim, "[o] Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, entendeu, com base nos elementos de prova disponíveis, estarem demonstrados indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva. Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação de negativa de autoria/participação no delito na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa" (HC n. 552.612/RJ, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 23/3/2020).

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

No caso, a segregação cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, especialmente diante da gravidade concreta do crime (roubo praticado em concurso de agentes e com arma de fogo) e do risco de reiteração delitiva, visto que o réu tem sentença condenatória transitada em julgado e outros feitos em andamento. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

Por fim, eventuais alegações sobre a inexistência de indícios de autoria do delito deverão ser analisadas na instrução do feito originário e não podem ser conhecidas, diante da necessidade de dilação probatória, providência inviável em habeas corpus.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0250915-5

**AgRg no
RHC 184.152 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50053172020238210003 5005317202023821000350053198720238210003
50053198720238210003 50100970320238210003 50738495220238210001
51592957520238217000 52019982120238217000

EM MESA

**JULGADO: 30/11/2023
SEGREGO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : Y S DE S (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME AYALA DA SILVA - RS112919
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : K T M P
CORRÉU : L F DE J B
CORRÉU : L F X DE S
CORRÉU : S A M

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : Y S DE S (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME AYALA DA SILVA - RS112919
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.